CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 105/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023

"Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Artigo 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe docente, para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.

Artigo 3°. Os chamamentos autorizados por esta Lei Complementar ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no artigo 2°.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Artigo 4°. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei Complementar, serão considerados trabalhadores autônomos e estarão sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§1°. Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§2°. Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela direção da unidade escolar que elaborará relatório circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Artigo 5º. São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei Complementar, os estabelecidos para o ingresso no quadro do Magistério Municipal, conforme disposto na Lei do Magistério Municipal.

Artigo 6°. Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Diretoria de Educação manterá cadastro de professores que deverá ser renovado anualmente

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Artigo 7°. Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Diretoria de Educação e publicado na imprensa oficial do município.

§1°. O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§2°. O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na imprensa oficial do município.

Artigo 8°. O chamamento do cadastro do Professor Eventual I e II deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei Complementar, independentemente da etapa de ensino ou modalidade e ensino em que atuou.

§ 1º. Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º. O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto a Prefeitura de Sarapuí e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3°. Não poderá atuar na atividade autônoma o Professor Eventual I e II, o

docente titular de cargo que estiver nas seguintes situações:

I - Licenciado nos termos do artigo 18 da Lei do Magistério Municipal;
II - Afastado com restrições médicas;

III - Afastado a qualquer título;

IV - Em gozo de licença prêmio ou abonada;

V - Em período de cumprimento de estágio probatório

§ 4°. Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função-atividade enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5°. O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho.

Artigo 9º. Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos no art. 5º desta Lei Complementar.

Artigo 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá o valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela legislação vigente.

§1°. Considera-se para efeitos desta Lei Complementar a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

I - 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§2°. Os pagamentos serão realizados no último dia do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos das regras estabelecidas.

§3°. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Artigo 11. Fica a cargo da Diretoria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei Complementar, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como, estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Artigo 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar

correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"
Em, 13 de Dezembro de 2023.

Lucas da Silva Antunes
Presidente

Maria José Vieira dos Santos
1ª Secretária

Letícia Corrêa da Silva Martins
2º Secretária

OFÍCIO N° 531/2023/GAB

Sarapuí, 05 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Lucas da Silva Antunes

Assunto: Envio do Projeto de Lei Complementar 24 /2023.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar n° 24 / 2023, que "***Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências***".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí

Processo Nº 0275
Data: 05 / 12 / 23
Requerente:
Assinatura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 /2023

"Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Artigo 1°. Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Artigo 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe docente, para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.

Artigo 3°. Os chamamentos autorizados por esta Lei Complementar ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no artigo 2°.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Artigo 4°. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei Complementar, serão considerados trabalhadores autônomos e estarão sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§1°. Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§2°. Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela direção da unidade escolar que elaborará relatório circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Artigo 5º. São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei Complementar, os estabelecidos para o ingresso no quadro do Magistério Municipal, conforme disposto na Lei do Magistério Municipal.

Artigo 6°. Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores que deverá ser renovado anualmente

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Artigo 7°. Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação e publicado na imprensa oficial do município.

§1°. O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§2°. O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na imprensa oficial do município.

Artigo 8°. O chamamento do cadastro do Professor Eventual I e II deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei Complementar, independentemente da etapa de ensino ou modalidade e ensino em que atuou.

§ 1º. Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º. O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto a Prefeitura de Sarapuí e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3°. Não poderá atuar na atividade autônoma o Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver nas seguintes situações:

I - Licenciado nos termos do artigo 18 da Lei do Magistério Municipal;
II - Afastado com restrições médicas;

III - Afastado a qualquer título;

IV - Em gozo de licença prêmio ou abonada;

V - Em período de cumprimento de estágio probatório

§ 4°. Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função-atividade enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5°. O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho.

Artigo 9°. Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos no art. 5° desta Lei Complementar.

Artigo 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá o valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela legislação vigente.

§1°. Considera-se para efeitos desta Lei Complementar a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

I - 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§2°. Os pagamentos serão realizados no último dia do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos das regras estabelecidas.

§3°. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Artigo 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei Complementar, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como, estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Artigo 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal de Sarapuí

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0294.0000010/2023, firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de regularização das contratações dos professores eventuais no Município de Sarapuí;

Considerando que os serviços educacionais são essenciais e não podem sofrer descontinuidade;

Considerando o dever do Município em prestar serviços educacionais de qualidade;

Considerando a ausência de regulamentação acerca da contratação de professores eventuais no Município de Sarapuí;

Considerando que o presente Projeto de Lei não engloba aumento de despesas, sendo desnecessário o estudo de impacto orçamentário-financeiro, já que se trata de situação já existente que tão somente será regularizada;

Vimos através do presente Projeto de Lei Complementar, regularizar a matéria que é de extrema urgência, haja vista, a proximidade do início do ano letivo.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal de Sarapuí

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 115/2023
Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2023

Assunto: ***Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.***

A proposta em exame se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação de finalidade a que se destina o projeto.

É de competência do Poder Executivo a elaboração da reestruturação do quadro de servidores públicos e suas respectivas remunerações conforme dispõe o art. 46, §1°, inciso V da Lei Orgânica do Município.

> Art. 46 – As leis complementares **serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara**, observadas os demais termos da votação das leis ordinárias.
> §1° - **São leis complementares, dentre outras, as concernentes as seguintes matérias**:
> (...)
> V – **criação de cargos** e aumento de vencimentos dos servidores; (g.n.)

Na justificativa, o Executivo explica que tal projeto resultou de acordo firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de regularização das contratações dos professores eventuais que atuam no município. Prefeituras da região adotaram o mesmo Projeto para regularizações semelhantes.

Isto posto, se torna necessário frisar que é obrigação do Executivo observar o limite legal correlato à Folha de Pagamento cuidando para que os gastos com pessoal não ultrapassem o limite constitucional estabelecido.

Por todo o exposto, desde que resguardadas as responsabilidades do Executivo, entendemos que este Projeto de Lei encontra total guarida no Direito Pátrio, conforme explanado anteriormente.

Quanto ao mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação
- Economia, Finanças e Orçamento;
- Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais;

QUORUM: Maioria absoluta, artigo 46, §1°, inciso V da L.O.M..

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 11 de dezembro de 2023.

Pamela Priscila de Souza
Diretora de Negócios Jurídicos
OAB/SP 399.529

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 24/2023** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 13 de Dezembro de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Rita de Cássia Holtz Montenegro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 24/2023** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 13 de Dezembro de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 24/2023** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 13 de Dezembro de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Corrêa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro